

Por razões de uniformidade, previu-se para este empréstimo esquema idêntico ao de outros fundos autónomos. Porém, tendo em atenção a situação financeira do Fundo de Turismo, verifica-se que as suas receitas próprias são suficientes para fazer face aos encargos originados por este empréstimo, pelo que se torna perfeitamente dispensável que as respectivas obrigações gozem de aval do Estado. Este princípio insere-se, aliás, na orientação que vem sendo seguida pelo Governo de apenas conceder aquela garantia a operações em que ela, por razões de ordem vária, se tenha de considerar elemento imprescindível.

Por outro lado, verificando-se a necessidade de activar os investimentos no sector do turismo, fixam-se, desde já, por este diploma, as condições de emissão da 1.ª série de obrigações, no valor de 120 000 contos, autorizando-se, simultaneamente, a Direcção-Geral da Fazenda Pública a emitir a respectiva obrigação geral.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 2 do artigo 3.º e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48 449, de 24 de Junho de 1968, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º

2. Os títulos e certificados representativos das obrigações emitidas serão equiparados a títulos da dívida pública portuguesa, gozando dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 58.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, e nos n.ºs 2.º a 6.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, continuando igualmente a beneficiar da isenção do imposto do selo e dos emolumentos para a sua admissão na bolsa.

Art. 5.º

3.º O Fundo de Turismo, cujas receitas próprias assegurarão prioritariamente o pagamento dos juros e amortizações deste empréstimo, entregará anualmente no Tesouro, com a antecipação necessária, as importâncias que deverão fazer face a esses encargos, as quais serão inscritas no orçamento de receita, inscrevendo-se no orçamento de despesa do Ministério das Finanças igual importância.

Art. 2.º — 1. A Direcção-Geral da Fazenda Pública é autorizada a emitir a obrigação geral correspondente à 1.ª série de obrigações do «Empréstimo para fomento do turismo — III Plano de Fomento», pelo montante de 120 000 contos.

2. O juro nominal das obrigações será da taxa de 5 3/4 por cento ao ano, pagável aos semestres, em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, com início em 31 de Dezembro de 1969, correspondendo ao tempo de efectivo desembolso dos obrigacionistas.

3. As obrigações desta série serão obrigatoriamente amortizadas ao par, por sorteio, em dez anuidades, com início em 30 de Junho de 1971.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 14 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 22 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 49 018

Com o presente diploma introduzem-se duas alterações no Decreto-Lei n.º 45 248, de 16 de Setembro de 1963, que estabelece as normas especiais por que se regem as organizações de serviços das Câmaras Municipais de Lisboa e do Porto.

A primeira consiste em suprimir a intervenção de um representante da Direcção-Geral de Administração Política e Civil nos concursos de habilitação para oficiais e chefes de secção, pois julga-se que, pertencendo aos júris funcionários da própria câmara das mais altas categorias, a referida intervenção, aliás em posição minoritária, não se torna indispensável para assegurar a idoneidade dos mesmos júris. Acresce a dificuldade que se verifica de ocupar os funcionários mais categorizados da Direcção-Geral, dos governos civis ou das administrações dos bairros em tarefas estranhas aos respectivos serviços.

A segunda das alterações respeita à categoria dos serviços de tesouraria, os quais, pela crescente responsabilidade das funções e pelo número e classes do respectivo pessoal, se reconhece não deverem manter-se em situação inferior à dos demais serviços que constituem repartições.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 21.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 45 248, de 16 de Setembro de 1963, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 21.º Os júris dos concursos para ingresso e promoção do pessoal de carteira serão constituídos pelo presidente da câmara municipal ou, em delegação deste, por vice-presidente ou por um director de serviços e por dois funcionários designados pelo presidente da câmara, de entre os chefes de repartição e de secção, ou de entre os chefes de repartição quando se trate de concursos para chefes de secção.

Art. 34.º Os tesoureiros têm categoria idêntica aos chefes de repartição e abono para falhas igual ao que estiver atribuído aos tesoureiros da Fazenda Pública de Lisboa e do Porto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

Promulgado em 14 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 22 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo uma comunicação da Embaixada da Bélgica, o Governo da República Democrática do Congo depositou, em 17 de Julho de 1967, junto do Governo Belga, o instrumento de adesão às seguintes convenções de direito marítimo, que